



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 016.041/2009-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá. RECORRENTE: Abelardo da Silva Oliveira Júnior (R002 – Peça 19). QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2340/2012 (Peça 6, p. 50/51). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas, exercício de 2008. ITENS RECORRIDOS: 9.1, 9.5 e 9.6.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 15/5/2012* (Peça 14, p. 1). Data de protocolização do recurso: 1/6/2012 (Peça 19, p. 1). *Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do responsável, feita em 15/5/2012, foi entregue no endereço correto, conforme Consulta à Base CPF de peça 20, e ainda conforme o que dispõe o art. 179, II, do RI/TCU. 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Trata-se de Tomada de Contas da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá, exercício de 2008. Através do Acórdão 2340/2012-TCU-2ª Câmara (Peça 6, p. 50/51), este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior, com aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, em razão de diversas irregularidades verificadas no âmbito da referida Superintendência Federal de Agricultura, no exercício de 2008, tais como: a) ausência de designação formal de representante para o acompanhamento e fiscalização da execução de contrato de serviço de manutenção de veículos com fornecimento de peças; b) fracionamento irregular de despesa com a utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal para aquisição de combustível no total de R\$ 18.973,85, com desobediência a determinação expedida no âmbito do Acórdão n.º 2.731/2008 - 1ª Câmara (item 1.6.1, "d"); c) pagamento de diárias relativas a afastamentos em períodos que incluíam finais de semana e feriados sem justificativa; d) pagamento de diárias com recursos destinados a programa desconexo da atividade desenvolvida; e) aquisição de sete veículos, no valor de R\$ 305.000,00, por meio de licitação cujo objeto encontrava-se especificado de forma a caracterizar uma única marca, com restrição injustificada ao caráter competitivo; f) contratação, por dispensa de licitação, de serviços, no valor de R\$ 4.850,00, de empresa cuja proprietária era cônjuge do então Superintendente; e		X



- g) apresentação da tomada de contas do exercício em 3/4/2009, fora do prazo estabelecido pela Norma de Execução CGU n.º 03, de 2008, que se esgotou em 19/12/2008.

Preliminarmente a análise do caso concreto, entende-se oportuno breves considerações sobre o fato novo no âmbito do TCU.

O recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”. Ou

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”.

No expediente sob análise, o recorrente somente colaciona aos autos a peça 19, p. 1, e o documento de peça 19, p. 2.

Em síntese, argumenta o recorrente à época dos fatos tomou todas as decisões no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá objetivando atender determinação superior.

Portanto, segundo o recorrente, todos os atos adotados visavam o pronto atendimento de determinação do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Por fim, requer o perdão da multa aplicada ou, caso não seja atendido em seu primeiro pleito, seja reduzida a penalidade à um valor compatível com a renda do recorrente.

Anexa, no sentido de comprovar sua argumentação para a redução da multa aplicada por este Tribunal, cópia de demonstrativo de seu contra-cheque.

Isto posto, passa-se ao exame do caso sob comento.

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.

Conforme relatado acima, argumento novo não pode ser reconhecido como fato novo a justificar interposição de recurso fora do prazo legal, logo a existência somente de razões recursais, uma vez que o documento (peça 19, p. 2) apenas demonstra as alegações aventadas na peça, não é suficiente para justificar a intempestividade do recurso.

Nestes termos, considerando que o documento apresentado pelo ora recorrente (peça 19, p. 2) não é suficiente e não possui o condão de modificar a decisão de mérito, entende-se que o referido documento não pode ser considerado como “fato novo”, motivo pelo qual o expediente não pode ser conhecido, nos termos dos normativos anteriormente transcritos.



2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	N/a	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Cumpram ressaltar que o recorrente ingressou com expediente inominado. No entanto, em atenção ao princípio da fungibilidade, não há óbice, quanto a esta falha, que o presente recurso fosse examinado como Recurso de Reconsideração. Contudo em virtude da interposição fora do prazo legal e da ausência de fatos novos, deve o recurso não ser conhecido.	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
3.1. não conhecer o Recurso de Reconsideração , nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, <i>caput</i> e §2º, do RI-TCU;		
3.2. analisar a admissibilidade do recurso interposto na peça 18 (R001); e		
3.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;		
3.4. posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à SECEX/AP para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 11/6/2012.	Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE – Mat. 1627-6	Assinatura: